



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. Kleyber Dantas Torres de Araújo - Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Caaporã
Denunciada: Sra. Jeane Nazário dos Santos - ex-prefeita do Município de Caaporã

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA EX-PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia e procedência. Aplica-se multa. Expedição de Ofício. Recomendação. Determinação. Acompanhamento do recolhimento pela Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.978 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, que trata de denúncia, formulada a partir do Doc. TC nº 12.113/09, encaminhado ao Tribunal pelo Sr. Kleyber Dantas Torres de Araújo - Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Caaporã, acerca de irregularidades em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caaporã e a Caixa Econômica Federal, objetivando a construção de um portal turístico, no exercício de 2007, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) **tomar** conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **julgá-la procedente**, nos termos do relatório elaborado pela Auditoria;
- 2) **aplicar multa** pessoal à Sra. Jeane Nazário dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **encaminhar cópia** desta decisão ao denunciante e à denunciada;
- 4) **recomendar à atual** Administração Municipal de Caaporã para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao convênio, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras;
- 5) **determinar a remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;
- 6) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de novembro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL